



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSON TRAD

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.669, de 2019, do Senador Carlos Viana, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para permitir que os professores da educação básica pública utilizem os veículos de transporte escolar dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, nos termos que especifica; e revoga a Lei nº 10.709, de 31 de julho de 2003.

Relator: Senador **NELSON TRAD**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), o Projeto de Lei (PL) nº 1.669, de 2019, de autoria do Senador Carlos Viana, objetiva permitir que os professores da educação básica pública utilizem os veículos de transporte escolar dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Para tanto, a proposição, que é composta de quatro artigos, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB). Além disso, revoga a Lei nº 10.709, de 31 de julho de 2003, que, originalmente, incluiu na LDB a assunção, por Estados e Municípios, do transporte escolar dos estudantes das respectivas redes de ensino.

No art. 1º, o PL dá nova redação aos arts. 10 e 11 da LDB, em que são arroladas as atribuições dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em matéria educacional, para assegurar aos professores a utilização do transporte escolar destinado aos estudantes, caso haja disponibilidade de assentos.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSON TRAD

O art. 2º da proposição confere aos Estados a incumbência de articular-se com os respectivos Municípios, para prover o transporte escolar da forma que melhor atenda aos interesses dos alunos.

Os arts. 3º e 4º completam a proposição com as cláusulas de vigência, assinalada para a data de publicação da lei, e revogatória, em que expressamente se revoga a citada Lei nº 10.709, de 2003.

Ao justificar a iniciativa, o autor ressalta que, inobstante a identificação da demanda em muitos entes federados, a utilização do transporte escolar pelos professores, sem previsão legal, tem sido considerada irregular e reprochada por muitos órgãos de fiscalização. Para além de coibir esses inconvenientes que causam mais do que desconforto aos professores, o autor alega que a medida tende a fortalecer as interações entre professores e alunos, que são basilares ao sucesso do processo de ensino-aprendizagem.

À proposição, que foi encaminhada a esta Comissão para deliberação em caráter terminativo, não foram apresentadas emendas até a presente data.

II – ANÁLISE

No que concerne ao mérito, o projeto responde a demanda que remonta à assunção do transporte escolar pelos entes federados subnacionais. Embora os meios de locomoção dos professores devam ser assegurados por meio de remuneração condigna, é de conhecimento público que, em muitos sistemas de ensino, esses profissionais não chegam a receber o piso salarial profissional estabelecido em lei.

Também é de notória visibilidade a massificação e, não raro, a subutilização do transporte escolar reservado aos estudantes, em muitas localidades do País. A par disso, considerando que a medida não representa qualquer impacto no custo fixo de manutenção do transporte escolar e que, ainda, prevê implementação de modo a não causar qualquer prejuízo aos usuários primários, não vemos razão para que não seja adotada.

Por fim, a corroborar o mérito da proposição, como bem lembrou o autor, essa preocupação já foi objeto de apreciação da Câmara dos Deputados e





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSON TRAD

até desta Casa Legislativa, onde tramitou por intermédio do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 19, de 2012, oriundo do Projeto de Lei nº 3.706, de 2008, de autoria do Deputado Renato Molling. Arquivado ao final da última legislatura, esse PLC afigurava-se idêntico, em conteúdo, à proposição sob exame.

Na mesma linha, a autorização para o uso de transporte escolar de estudantes por professores integra também diretriz específica da política nacional de valorização dos profissionais da educação básica que se procura estabelecer por meio do PLC nº 88, de 2018, de autoria da Deputada Professora Dorinha Seabra, que se encontra em tramitação no Senado Federal, aguardando deliberação desde agosto de 2018. De certo modo, o projeto sob exame imprime operacionalidade à diretriz descrita.

Tendo em conta a previsão de que a deliberação tem caráter terminativo, consoante disposição do art. 91 do Risf, este exame contempla ainda, além do mérito, análise da proposta quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

No que respeita à constitucionalidade, o Congresso Nacional, por meio de seus membros ou Comissões, detém competência para dispor sobre matérias sujeitas à competência da União, desde que não reservadas ao presidente da República ou não afrontem o pacto federativo. Daí não se falar em inconstitucionalidade formal ou material do projeto.

Em relação à juridicidade, o projeto se mostra igualmente adequado. Veiculada por meio de projeto de lei ordinária, a matéria é informada pelo princípio da generalidade, consubstancia inovação no ordenamento vigente, com o qual se coaduna, e, além disso, exibe potencial de eficácia e coerção compatível com os demais dispositivos da LDB. Da mesma forma, não afronta os princípios da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da correta redação de atos normativos.

Quanto à regimentalidade, nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem, entre outras, a respeito de diretrizes e bases da educação brasileira. Daí, a observância, na presente manifestação, da competência regimentalmente atribuída a este Colegiado.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSON TRAD

Mostrando-se, com efeito, relevante do ponto de vista educacional, e não havendo nada a objetar-lhe a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade, a proposição se mostra digna de acolhida por esta Casa Legislativa.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.669, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19182.82860-42